



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) 0601416-86.2016.6.00.0000 – ARAÇARIGUAMA – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Rosa Weber

Impetrantes: Gabriela Rollemberg e outros

Paciente: Genivaldo Vidal dos Santos

Advogados: Gabriela Rollemberg - OAB: 25.157/DF e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ELEIÇÕES 2016. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE INDUÇÃO A INSCRIÇÃO FRAUDULENTE, CORRUPÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 290 E 299 DO CE C.C ART. 288 DO CP. PERDA DO INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RISCO DE INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA AUSENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316 DO CPP. **ORDEM CONCEDIDA.**

Histórico da demanda

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Genivaldo Vidal dos Santos, Vereador do Município de Araçariguama/SP, contra acórdão do (TRE/SP) pelo qual denegada a ordem de *habeas corpus*, mantida a prisão preventiva do ora paciente decretada no curso do inquérito policial, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 290 e 299 do CE, c.c art. 288 do CP (indução a inscrição fraudulenta, corrupção eleitoral e associação criminosa, respectivamente).
2. Concedida a liminar pleiteada, monocraticamente, não constatadas, em sede de cognição sumária, as



hipóteses justificadoras à manutenção da custódia cautelar.

Da ratificação da liminar deferida, para conceder a ordem de habeas corpus

3. À luz do aresto regional, a conduta imputada ao réu “consiste em convencer eleitores de outras cidades a transferirem seus domicílios eleitorais, sem, contudo, que tal transferência espelhe a realidade fática”, valendo-se “da falsificação de documentos que atestavam a residência dos eleitores, visando levar a erro o funcionário do cartório eleitoral responsável pelo cadastramento da transferência e emissão do novo título de eleitor”.

4. Encerrado o cadastro eleitoral em maio deste ano, a perpetuação da conduta delituosa imputada ao paciente se mostraria impossível, uma vez que, nos termos do art. 91, caput, da Lei nº 9.504/1997, “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

5. Acresça-se a isso que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE/SP, constatado o encerramento da colheita de provas, realizadas as buscas e apreensões determinadas naqueles autos, publicada a sentença condenatória em 10.10.2017. Revela-se, portanto, a perda superveniente do interesse na manutenção da prisão cautelar, ausentes os fundamentos que a lastrearam, consistentes na garantia da ordem pública (risco ponderável de repetição da ação delituosa) e na conveniência da instrução criminal (perturbação do regular andamento do processo). Aplicação do art. 316 do CPP.

Ordem concedida para, confirmada a liminar concedida, revogar a prisão preventiva decretada, sem prejuízo de aplicação, pelo Juízo competente, de medidas cautelares diversas da prisão ao feitiço legal, que venha a entender cabíveis.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem para, confirmada a liminar concedida, revogar a prisão preventiva decretada, sem prejuízo de aplicação, pelo Juízo competente, de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da relatora.



Brasília, 7 de novembro de 2017.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gabriela Rollemberg e outro em favor de Genivaldo Vidal dos Santos, Vereador do Município de Araçariguama/SP, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual denegada a ordem de *habeas corpus* – transitado em julgado em 8.6.2016 –, mantida a prisão preventiva do ora paciente, decretada no curso do inquérito policial.

Consta dos autos que, em 22.3.2016, determinada a prisão cautelar do paciente, réu na Ação Penal nº 2.74.2016.6.26.0131, que tramita perante a 131ª Zona Eleitoral de São Roque/SP, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 290 e 299 do CE[1] c.c art. 288 do CP[2] (indução a inscrição fraudulenta, corrupção eleitoral e associação criminosa).

No presente *writ* (ID nº 30794), argumentam os impetrantes que a prisão preventiva está fundamentada em presunções genéricas e abstratas, não tendo sido apontado qualquer fato concreto ou indício de tentativa do parlamentar em interferir nas investigações criminais, carecendo o decreto dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP[3].

Asseveram impossível a destruição ou ocultação de provas, já realizadas buscas e apreensões de documentos, inclusive na residência e no gabinete do Vereador, bem como no veículo de sua propriedade, as quais embasaram a apresentação da denúncia pelo Ministério Público.

Sustentam inviável a continuidade delitiva, em razão do fechamento do cadastro eleitoral (art. 91, *caput*, Lei nº 9.504/1997).

Assinalam não haver “qualquer elemento que vincule o paciente ao fato criminoso ocorrido anteriormente”, pois “nenhuma das pessoas detidas no cartório eleitoral portando documentação supostamente fraudulenta mencionou envolvimento do paciente com a pretendida transferência de domicílio eleitoral” (fl. 16).

Aduzem constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o paciente se encontra em cárcere há mais de quatro meses, lapso temporal consideravelmente superior ao insculpido no art. 400 do CPP[4].



Ponderam inadmissível “a manutenção de uma prisão cautelar quando, na hipótese de suposta condenação definitiva, a pena não seja privativa de liberdade ou em patamar mínimo e suficiente para eventual substituição” (fl. 30).

Ao final, requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por uma das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Por decisão proferida em 5.9.2016 (ID nº 31839), deferi o pedido de liminar.

A autoridade tida por coatora prestou informações por intermédio da Mensagem Ofício TRE /SP nº 2023/2016 (ID nº 32445 - fls. 1-4).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela concessão do *habeas corpus* (ID nº 30805), por entender não subsistirem as razões que justificaram a prisão preventiva.

É o relatório.

[1] Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

[...]

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

[2] Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

[3] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

[4] Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

VOTO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, o presente *habeas corpus* diz com a validade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e a insubsistência dos motivos que a fundamentaram.

À luz do acórdão tacado, apura-se “a existência de suposto esquema do paciente e sua equipe de assessores que orientavam eleitores, forneciam-lhe contas de telefonia com histórico de ligações e códigos de barras dissimulados, com o fito de servirem de comprovantes de domicílio eleitoral, cujos endereços eram falsos – alguns até constatados inexistentes –, e proporcionavam toda a logística de transporte, inclusive com utilização do automóvel de propriedade do paciente, para que comparecessem ao cartório eleitoral de São Roque e transferissem fraudulentamente os respectivos domicílios eleitorais, tudo com o objetivo de obter seus votos nas eleições vindouras”.

Por ocasião do julgamento do writ, o TRE/SP manteve o decreto de prisão preventiva, considerando que “as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal” (ID nº 32447, fl. 6).

Assentou, ainda, que (ID nº 32447, fls. 6-7):

[...]como precisamente destacado na respeitável decisão monocrática, ‘os elementos colhidos no inquérito policial demonstram que a princípio a conduta do investigado está em pleno funcionamento, mesmo ciente da descoberta da fraude, mostrando claramente a sua disposição de sobrepor-se a lei, violando todas as regras e desequilibrando a próxima eleição municipal, a correr em outubro de 2016’ (fl. 142), sendo que tal conduta denotou ‘a necessidade da segregação dos averiguados, de modo a averiguar constrangimentos e ameaças a testemunhas, ou na colheita de provas necessárias à conclusão da investigação’ (fl. 247)’. (Destaquei)

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, calcada na necessidade de resguardar a ordem pública e de garantir a conveniência da instrução criminal, **não se podendo desprezar, dada a natureza das condutas denunciadas, que o vereador possa se valer da influência que detém por conta de seu cargo para interferir na adequada apuração dos fatos, até mesmo pela ocultação e destruição de provas, ou, ainda pela eventual coação de testemunhas** -, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento de medidas restritivas diversas, que nitidamente se mostram inadequadas e insuficientes. (Destaquei)

Não obstante os fundamentos invocados pela Corte Regional e, ainda, a imperiosa atuação rigorosa desta Justiça Eleitoral na apuração de condutas que possam afetar a lisura do processo eleitoral e a liberdade de escolha do eleitor, ratifico a liminar concedida, ausentes as hipóteses justificadoras à manutenção da custódia cautelar.

À luz do aresto regional, a conduta imputada ao réu “**consiste em convencer eleitores de outras cidades a transferirem seus domicílios eleitorais, sem, contudo, que tal transferência espelhe a realidade fática**”, valendo-se “**da falsificação de documentos que**



atestavam a residência dos eleitores, visando levar a erro o funcionário do cartório eleitoral responsável pelo cadastramento da transferência e emissão do novo título de eleitor (ID nº 30805, fl. 2).

Ocorre que, encerrado o cadastro eleitoral em maio deste ano, a perpetuação da conduta delituosa imputada ao paciente se mostraria impossível, uma vez que, nos termos do art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, “*nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*”.

Cito, a propósito, entendimento deste Tribunal Superior em causa que, embora distinta, adotado raciocínio de todo aplicável à espécie:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Suposto crime impossível. O art. 299 do Código Eleitoral, ao qualificar como crime “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”, tutela justamente o livre exercício do voto (o direito do eleitor de votar livremente em algum candidato, em branco ou nulo) ou a abstenção do eleitor no processo eleitoral.

4. O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega da benesse em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado.

5. Exige-se (i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; (ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; (iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo.

6. No momento da consumação do crime oferta de pagamento de multas eleitorais em troca do voto, era possível a regularização do título de eleitor e a consequente transferência para o domicílio eleitoral de Primavera do Leste/MT, como de fato ocorreu, pois a conduta fora praticada antes do fechamento do cadastro eleitoral para as eleições municipais de 2008.

7. Configuraria impropriedade absoluta do objeto se a oferta de pagamento de multas eleitorais tivesse ocorrido após o fechamento do cadastro eleitoral para as eleições de 2008, pois, nesse momento, não mais seria possível regularizar e transferir o título eleitoral e, consequentemente, ofender o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral: o livre exercício do voto ou da abstenção.



8. Recurso desprovido. (AgR-AI nº 20903/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015, destaquei)

Acresça-se a isso que, em consulta ao sítio eletrônico do TRE/SP, constatado o encerramento da colheita de provas, realizadas as buscas e apreensões determinadas naqueles autos, publicada a sentença condenatória em 10.10.2017, pela qual aplicada ao ora paciente a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa – substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos –, incurso nos delitos previstos nos arts. 299 do Código Eleitoral e 288 do Código Penal, na forma do art. 69 deste último diploma.

Revela-se, portanto, a perda superveniente do interesse na manutenção da prisão cautelar, ausentes os fundamentos que a lastrearam, consistentes na garantia da ordem pública (risco ponderável de repetição da ação delituosa) e na conveniência da instrução criminal (perturbação do regular andamento do processo).

Forçosa a aplicação do art. 316 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Na mesma linha é o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral: “nesse contexto, é possível concluir que as razões que justificaram a imposição da prisão preventiva não mais subsistem, o que permite a revogação do decreto sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que o magistrado de primeiro grau entender pertinentes”.

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para, ratificando a liminar deferida, determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Genivaldo Vidal dos Santos, sem prejuízo de aplicação, pelo Juízo competente, de medidas cautelares diversas da prisão ao feito legal, que venha a entender cabíveis.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

HC (307) nº 0601416-86.2016.6.00.0000/SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Impetrantes: Gabriela Rollemberg e outros. Paciente: Genivaldo Vidal dos Santos (Advogados: Gabriela Rollemberg - OAB: 25.157/DF e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para, confirmada a liminar concedida, revogar a prisão preventiva decretada, sem prejuízo de aplicação, pelo Juízo competente, de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 7.11.2017.

